



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11050.720750/2018-60
RESOLUÇÃO	3402-004.209 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METALURGICA DE TONI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a unidade de origem intime a Recorrente a apresentar, no prazo de 30 dias, cópia integral da ação rescisória de nº 527008-48.2019.4.04.0000, que tramitou no TRF da 4ª Região. Após, retornem os autos para julgamento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assinado Digitalmente

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honorio dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do acordo de nº **06-66.043 da 4ª Turma da DRJ/CTA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exigência do crédito tributário.**

Por bem relatar os fatos, adota-se parte do relatório de primeira instância:

Trata o presentes de autos de infração que constituíram e exigem, contra a empresa Metalurgica de Toni (CNPJ n.), doravante denominada METALURGICA DE TONI, o Imposto de Importação, o PIS e a COFINS Importação, tributos adicionados de multa de ofício e juros de mora, e ainda a Multa Administrativa (100%) incidente sobre a diferença entre o preço efetivamente praticado e o preço declarado (penalidade prevista no parágrafo único do artigo 88 da MP 2.158-35, de 2001) para cada um dos produtos importados através das Declarações de Importação DI listadas a seguir.

ANO/DI/ADIÇÃO Valor Tributável II 08/1296134-4/001 R\$ 120.401,11
08/1296134-4/002 R\$ 148.458,70 09/0187109-0/001 R\$ 120.922,76 09/0877426-0/001 R\$ 473.553,40 09/0877426-0/002 R\$ 61.448,88 09/0877426-0/003 R\$ 56.833,16 10/0190594-8/001 R\$ 62.826,64 11/0565682-0/001 R\$ 53.084,79
12/2036024-6/001 \$ 152.425,44 MP 2.158-35 de 2001:

Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.

GRIFOS ACRESCIDOS A investigação fiscal originalmente havia apurado que os tributos foram pagos a menor que o devido através de artifício doloso, e a fiscalização autuou o contribuinte com a pena de perdimento, que, por não terem as mercadorias sido encontradas, foi convertida em multa de 100% sobre o valor aduaneiro desses bens.

Ocorre que decisão judicial transitada em julgado estabeleceu que a esses fatos infracionais seria aplicada pena diferente - no caso a multa de 100% sobre a diferença entre o preço real e o preço declarado (parágrafo único do artigo 88 da MP 2.158-35, de 2001), além de passarem a ser devidos os tributos sonegados, multa de ofício e juros de mora. Conforme explica o relatório fiscal:

O presente Auto de Infração decorre do cumprimento de Sentença exarada pela 2a Vara Federal de Rio Grande nos autos do Procedimento Comum nº 5004073-27.2014.4.04.7101/RS, mantida em grau de apelação pelo Egrégio TRF da 4a Região e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.671.093-RS).

Com efeito, a Alfândega do Porto de Rio Grande lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 1017700/32520/13, Processo Administrativo Fiscal nº 11050.721116/2013-30, em 23/07/2013, propondo a aplicação da penalidade de perdimento às mercadorias amparadas pelas declarações de importação nº 10/0190594-8, 09/01871090, 11/0565682-0, 08/1296134-4, 09/0877426-0 e 12/2036024-6, registradas por Metalúrgica De Toni Ltda., CNPJ 89.041.560/0001-06, em virtude da comprovação do desembaraço de mercadorias estrangeiras cujos tributos foram pagos apenas em parte, mediante artifício doloso (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 105, XI).

Nos autos do Procedimento Comum nº 5004073-27.2014.4.04.7101/RS, ingressado pelo importador em epígrafe, restou decidido: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a substituição da pena de perdimento pela multa do art. 88 da MP nº 2.158-35/2001, na forma da fundamentação, e extingo o processo com julgamento do mérito, forte no art. 487, I, do Código de Processo Civil".

Da fundamentação da mencionada decisão já transitada em julgado, extrai-se: "Quanto ao real valor das mercadorias importadas e o montante dos tributos sonegados, o relatório fiscal apurou um a um a quantia sonegada, podendo facilmente recompor a valoração aduaneira dos bens internalizados, devendo proceder a conversão para moeda nacional pelo câmbio atual da data em que for feito o auto de infração".

Do exposto, e no exercício das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Lei nº 10.593/2002, regulamentado pelo Decreto nº 6.641/2008, para dar cumprimento às obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, Decreto-Lei nº 37/1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988, art. 2º, passamos a lavrar o presente feito, apurando a infração abaixo descrita aos dispositivos legais mencionados ao final do presente: declarar preço de mercadoria estrangeira diferente do efetivamente praticado, para iludir parte dos tributos aduaneiros, no curso do despacho aduaneiro, mediante artifício doloso.

O contribuinte ingressou com impugnação por meio da qual alegou:

☒ decadência do direito de revisar o lançamento - quando a autoridade fiscal decidiu processar novo procedimento fiscal (com novo TDPF e novo auto de infração), ao invés de refazer o auto de infração anterior como havia determinado a decisão judicial, passou a sujeitar-se às regras do lançamento fiscal, especialmente quanto ao prazo decadencial. Os fatos geradores ocorreram entre 2008 e 2012, e o artigo 173 do CTN define cinco anos como prazo limite para a constituição de crédito tributário e o Regulamento Aduaneiro define o prazo máximo de cinco anos a contar do registro da DI para a realização de Revisão Aduaneira, sendo que o lançamento em questão se deu após esses prazos;

☒ Multa do Setor Aduaneiro em desacordo com a lei. Nulidade. Vício formal e material - a decisão judicial estabeleceu que a multa prevista no parágrafo único do artigo 88 da MP 2.158-35/2001 é a aplicável à infração apurada, e esses textos se referem a multa calculada pela diferença entre preço declarado e preço real, e não a multa calculada a partir do valor aduaneiro, como foi elaborada pela autoridade de lançamento. Isso representa vício formal e material; o lançamento não corresponde à base legal, no caso a decisão judicial.

☒ Esse vício se confirma na forma de determinação da base do cálculo e nos valores resultantes e exigidos no auto de infração para cada declaração de importação, e acaba por prejudicar o contraditório e o exercício do direito de defesa. Por definição legal e conceitual, o preço difere de Valor Aduaneiro, sendo que o Regulamento Aduaneiro e toda a legislação relacionada ao Comércio Exterior, claramente, são taxativos quanto à aplicação de um ou outro. Que a autoridade de lançamento deve obedecer a lei para verificar a ocorrência do fato gerador e determinar o crédito tributário. Nulidade do lançamento por essas razões.

☒ o valor aduaneiro apurado no lançamento está em desacordo com a lei pois inclui indevidamente o THC, o que não consta do texto legal;

☒ Por todas essas razões, incorreta a multa aduaneira; A multa aduaneira foi calculada de modo errado. por exemplo (segundo a recorrente):

4.4 Essa constatação decorre da simples leitura do Auto de Infração, a exemplo das folhas 41, 46, 48, onde a fiscalização recompõe o Valor Aduaneiro da DI nº 10/0190594-8, encontrando USD 15.220,00. A conversão em moeda nacional encontrou impressionantes R\$ 62.826,64.

4.5 Mas essa recomposição não traduz a solução adequada ao caso concreto, onde a fiscalização deveria ter indicado, de modo claro e de fácil compreensão, viabilizando e facilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, a diferença entre o preço declarado e aquele praticado, ou seja, USD 4.566,00, conforme aritmética de fls. 46.

4.7 O mesmo defeito, idêntico vício formal, constata-se em relação à D.I. nº 09/0187109-0, onde a fiscalização processou a recomposição do Valor Aduaneiro

e encontrou USD 29.185,00, incluindo a taxa THC, indevidamente. Essa soma de moeda estrangeira convertida em reais somou R\$ 120.922,76.

4.8 Mas não é esse o desfecho adequado se a fiscalização pretendia lavrar novo auto de infração alegadamente à luz da referida decisão judicial, que mandou sancionar a par do critério da diferença entre o preço declarado e o preço praticado, que necessitaria estar identificado de modo claro e preciso, sob pena de inviabilizar a própria defesa e o contraditório. Nesse caso, essa diferença o contribuinte teria de deduzir do arrolado de fls. 53, para encontrar USD 8.175,00.

4.9 O mesmo defeito repete-se nas demais DIs, a exemplo daquela nº 11/0565682-0, de fls. 54. A fls. 65 a fiscalização recompõe o Valor Aduaneiro para USD 12.860,00, equivalentes a R\$ 53.084,79. Mas o que deveria ter sido apurado é a diferença do preço declarado e aquele praticado, que a contribuinte teria de deduzir como sendo USD 4.680,00, conforme narrativa da fiscalização a fls. 62.

4.10 Em relação às demais DIs padecem do mesmo vício, pois a fiscalização processou a recomposição do Valor Aduaneiro ao invés de apurar, modo claro e preciso, a diferença entre o preço declarado e o preço praticado. Ilustrando, a planilha de fls. 115/116:

☐ com a eleição de novo fato gerador, há nulidade por vício formal e material por ilegalidade absoluta na Recomposição da valoração aduaneira pela conversão da moeda nacional pelo câmbio atual na data em que for feito o auto de infração, ao invés do câmbio válido na data do fato gerador de cada DI e tributo:

7.25 Nesse quadro, a contribuinte impugna, expressamente, a eleição do fato gerador como sendo a data da lavratura do novo Auto de Infração, resultando desse novo TDPF, em 05/09/2018, conforme fls. 13, onerando em mais de 100% o pretense lançamento tributário, de forma absolutamente ilegal e desarrazoada, tirando proveito da disparada da cotação da moeda norteamericana em pleno período eleitoral, que nesse dia atingiu o pico mais alto, USD = R\$ 4,1279.

☐ e que a autoridade fiscal não pode desatender à lei para atender a decisão judicial que traz evidente erro de julgamento; a decisão judicial não correspondeu à previsão dada pelo CTN e leis para a definição do fato gerador, a forma de apuração do tributo devido, das alíquotas, do câmbio, dos prazos de vencimento, da mora, etc.;

☐ que também houve excesso de lançamento a título de Imposto de Importação e Contribuições. A base de cálculo usada foi ilegal, incidindo sobre Recomposição do Valor Aduaneiro, a partir de eleição de fato gerador alienígena;

☐ que essa forma de cálculo chegou a crédito tributário maior que o que seria real e corretamente devido, como por exemplo (segundo o recorrente):

5.2 E para perplexidade da contribuinte, a fiscalização encontrou valores impressionantes, aparentemente descasados da realidade fiscalizada. Os exemplos são ilustrativos.

5.4 A fls. 3 do Auto de Infração a fiscalização lançou diferenças apuradas a título de Imposto de Importação na D.I. nº 08/1296134-4 / Adição 001, partindo de Valor Tributável R\$ 120.401,11, a alíquota de 14%, identificando Imposto Devido de R\$ 16.856,15, Imposto Recolhido de R\$ 4.866,97, encontrando Diferença Apurada de R\$ 11.989,18. Tudo com base na planilha de fls. 115/116, que identifica o valor subfaturado, identificado para essa DI como sendo USD 8.000,00.

5.4.1 Mas a simples confrontação da Declaração de Importação, registrada no dia 21/08/2008, encartada no Auto de Infração, mostra outros números bem diferentes, a saber:

- Diferença subfaturada USD 8.000,00 x Taxa US\$ 1,6343 = 13.074,40 • Imposto devido 13.074,40 x 14% = 1.830,41 • Valor lançado no Auto de Infração ora impugnado = R\$ 16.856,16.

- Diferença lançada a maior = R\$ 15.025,75 ☒ Que esses erros de apuração se repetiram para cada adição das declarações de importação em cada tributos e multa de ofício e juros de mora;

5.10 Essa didática demonstração baseada em dados objetivos tirados das próprias Declarações de Importação evidenciam a nulidade do auto de lançamento, cujos critérios não condizem com a realidade fático-jurídico tributável, tampouco com diretrizes que devem nortear esse tipo de autuação. E os lançamentos em excesso, são facilmente constatados, pela simples aritmética ora apresentada, que soma créditos supostamente devidos [de Imposto de Importação] no valor de R\$ 13.187,06, enquanto a fiscalização somou R\$ 65.416,09. O excesso cobrado é confiscatória, no valor de R\$ 52.229,03.

...

5.11.11 Essa didática demonstração baseada e dados objetivos tirados das próprias Declarações de Importação evidenciam a nulidade do auto de lançamento, cujos critérios não condizem com a realidade fático-jurídico tributável, tampouco com diretrizes que devem nortear esse tipo de autuação. E os lançamentos em excesso, são facilmente constatados, pela simples aritmética ora apresentada, que soma créditos supostamente devidos [de COFINS Importação] no valor de R\$ 15.255,00, enquanto a fiscalização somou R\$ 60.388,15. O excesso lançado é confiscatório, no valor de R\$ 45.133,15.

5.12.11 Essa didática demonstração baseada e dados objetivos tirados das próprias Declarações de Importação evidenciam a nulidade do auto de lançamento, cujos critérios não condizem com a realidade fático-jurídico tributável, tampouco com diretrizes que devem nortear esse tipo de autuação. E os lançamentos em excesso, são facilmente constatados, pela simples aritmética

ora apresentada, que soma créditos supostamente devidos [de PIS Importação] no valor de R\$ 3.248,61, enquanto a fiscalização somou R\$ 12.902,03 (fls. 28). O excesso lançado é confiscatório, no valor de R\$ 9.653,42.

que a soma da multa aduaneira e da multa de ofício (150%) é ilegal e confiscatória (cita jurisprudências e decisões de Tribunais Superiores), e muito mais onerosa do que havia sido determinado pela decisão judicial (que definiu a multa aduaneira como penalidade aplicável ao caso e não autorizou a qualificação da multa de ofício para 150%, nem mesmo a multa de ofício de 75%); que o regulamento aduaneiro não autoriza a cumulação das multas (art. 702, § 2º do Decreto n. 6.759/2009);

que há nulidade do Auto de Infração pela majoração da base de cálculo do Pis e Cofins-Importação com alargamento do conceito de Valor Aduaneiro. ignorando a inconstitucionalidade já declarada pelo Excelso STF, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que à época acrescia à base de cálculo do PIS/COFINS - Importação, o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições referidas, além do mero valor aduaneiro.

É o relatório.

Em seu julgamento, a DRJ considerou que os autos de infração foram devidamente lavrados e são válidos, não acolhendo as alegações da impugnação que questionam a forma de apuração da base de cálculo e dos valores devidos.

Cientificada da decisão em 26/04/2019, ingressou com Recurso Voluntário, em 28/05/2019 repisando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Observa-se que o Auto de Infração subjacente dá conta de suposto cumprimento de Sentença exarada pela 2ª Vara Federal de Rio Grande, nos autos do Procedimento Comum nº 5004073-27.2014.4.04.7101/RS, mantida em grau de apelação pelo Egrégio TRF da 4ª Região e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.671.093-RS).

Por conseguinte, observa-se que o próprio recurso noticia que a recorrente ajuizará ação rescisória. Vejamos:

Mas ao Auditor Fiscal não é dado descurar da legalidade, sob pena de macular o auto de infração com o vício da nulidade, até porque decisões judiciais a exemplo dessa subjacente, contendo evidente erro de julgamento, são passíveis de

correção, providência que, inclusive, o contribuinte já está providenciando, ajuizando Ação Rescisória.

De fato, a ação rescisória foi ajuizada, conforme fls. 589 e julgada parcialmente procedente, determinando *“por ocasião da conversão da pena de perdimento em aplicação de multa, nos autos do processo administrativo fiscal n.º 11050.721116/2013-30, a conversão do valor das mercadorias, expresso em moeda estrangeira, para moeda nacional, deverá levar em consideração a data do registro da respectiva declaração de importação, apenas em relação ao valor dos próprios tributos (imposto de importação e PIS/Cofins-Importação), nos termos dos artigos 97 do Decreto n.º 6.759/2009; 23 e 44 do Decreto-Lei n.º 37/66; e 1º, 3º, inc. I, e 4º, inc. I, da Lei n.º 10.865/2004, mantendo-se a data do refazimento do auto de infração quanto à multa e aos juros de mora sobre ela incidentes.*

Contudo, observo em um dos votos anexados neste processo que o teor da ação rescisória foi no sentido de requerer a nulidade do auto de infração (vide fls. 635).

Ora, se a ação judicial teve o intuito de anular o auto de infração, é muito provável que este PAF tem perdido seu objeto em razão da concomitância. Contudo, por adotar uma cautela necessária, entendo que o mais prudente é que seja oportunizada à recorrente apresentar cópia integral dos autos judiciais, já transitados em julgado, a fim de aclarar a dúvida.

Logo, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que

- a) A recorrente seja intimada para, apresentar no prazo de 30 dias, cópia integral da ação rescisória de nº 527008-48.2019.4.04.0000 que tramitou no TRF 4ª região.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta